



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600280-05.2020.6.02.0050 - Poço das Trincheiras - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOSE ORLANDO VIEIRA MARTINS VEREADOR, JOSE ORLANDO VIEIRA MARTINS**

**Advogado do(a) RECORRENTE: DANYLO BEZERRA DE CARVALHO - AL10980**

**EMENTA**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. RECEBIMENTO DE RECEITAS FINANCEIRAS SEM A IDENTIFICAÇÃO DO CPF/CNPJ NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. RECURSOS RECEBIDOS DE FONTE VEDADA. FALHAS GRAVES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE QUANTO À ORIGEM DOS RECURSOS DE CAMPANHA. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAROVAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral, e conseqüentemente, pela manutenção da sentença que desaprovou as contas do Recorrente, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26/03/2021

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ ORLANDO VIEIRA MARTINS em face da sentença (Id. 5406013) do Juízo da 53ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha, relativas às eleições de 2020, em virtude do recebimento de receitas financeiras sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, bem como de recursos de fonte vedada (recursos oriundos de permissionário de serviço público).

Sustenta o Recorrente que fez a identificação dos doadores na prestação de contas, no Demonstrativo de Receitas Financeiras, tendo inclusive sido apontado o CPF de cada doador.

Com relação ao recebimento de recurso de fonte vedada, aduz que se tratou de uma doação estimável, relacionada ao jingle de campanha, atividade intelectual do doador, que não envolve dinheiro ou bens.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral exarou o Parecer 6327563 pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença de desaprovação das contas, tendo em vista a permanência de falhas de natureza grave.

**É, em síntese, o relatório.**

### **VOTO**

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Através do Recurso Eleitoral Id. 5406263, pretende o Recorrente obter a reforma da sentença Id. 5406013, por meio da qual o Juízo da 53ª Zona Eleitoral desaprovou suas contas relativas ao pleito municipal de 2020.

Conforme se extrai do *decisum* atacado, duas foram as falhas consideradas graves pelo julgador e que serviram de fundamento para a desaprovação das contas. Nesse sentido, faz-se relevante a transcrição do seguinte trecho do julgado:

*"Com efeito, a primeira inconsistência não pode ser valorada como irregularidade capaz de comprometer a higidez das contas, tendo em vista que não há vedação legal para a contratação e/ou recebimento de doação de beneficiários de programas assistenciais do Governo Federal.*

*Por outro lado, o recebimento de receitas financeiras sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos impossibilita a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento das informações com o sistema financeiro nacional, obstando a avaliação da exata origem do recurso recebido, caracterizando o recurso como de origem não identificada.*

*No caso em tela, mesmo após o prazo da diligência para complementação da documentação, o candidato não se desincumbiu do ônus de provar a origem dos recursos financeiros auferidos para a campanha, pois se limitou a acostar o extrato da conta bancária da campanha que não identifica a origem do recurso, como se observa às fls. 113 e 122, contrariando o que dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. A mera declaração unilateral do candidato nos demonstrativos da prestação de contas não é apta a comprovar o origem dos recursos, atraindo a incidência da norma disposta no art. 24, § 4º, da Lei n.º 9.504/97 c/c art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.*

*Ademais, o recebimento de recursos de fonte vedada, como é o caso de permissionário, não obstante tenha se dado na forma de recurso estimável em dinheiro, representa vício grave e insanável, que contraria dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019 referentes à arrecadação de recurso para a campanha e compromete a regularidade das contas, provocando, em consequência, sua desaprovação.*

*Nesse sentido, é clara a redação do art. 31 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 ao dispor ser vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro de pessoa física permissionária de serviço público (inciso III), incumbindo ao prestador de contas aferir a licitude dos recursos que financiam sua campanha (§ 11).*

*Consoante restou demonstrado nos autos, o candidato utilizou-se em sua campanha eleitoral de jingles doados por pessoa física permissionária, no valor estimado de R\$ 400,00, conforme Termo de Doação e Recibo Eleitoral n.º 223331328436AL000006E, o que configura recurso oriundo de fonte vedada, na forma do art. 31, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, atraindo a incidência do art. 24, § 4º, da Lei n.º 9.504/97.*

*Por certo, na hipótese de ter o candidato recebido e utilizado em campanha o recurso obtido em contrariedade à norma, não mais o socorre a opção de "restituição ao doador", mesmo na hipótese de este ter sido identificado."*

No presente caso, o cerne da discussão reside em três doações recebidas pelo então candidato, no valor total de R\$ 2.050,00 (dois mil e duzentos e cinquenta reais), assim descritas pela unidade técnica no Conforme Parecer Conclusivo Id. 5405763:

*Foram detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema*

*financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido, podendo caracterizar o recurso como de origem não identificada, devendo ser apresentada prova adicional da origem dos recursos abaixo listados (arts. 12, § 6º, 21, I, §§ 1º e 3º, 32, § 1º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019):*

- *Depósito Online em espécie, em 14/10/2020, no valor de R\$ 450,00 sem identificação de CPF ou CNPJ;*
- *Depósito Online em espécie, em 29/10/2020, no valor de R\$ 600,00 sem identificação de CPF ou CNPJ;*
- *Depósito Online em espécie, em 29/10/2020, no valor de R\$ 1.000,00 sem identificação de CPF ou CNPJ;*

As doações em análise não cumpriram as determinações constantes do art. 21, da Res. TSE 23.607/2019, que assim prescreve:

*Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:*

*I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;*

*II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;*

*III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.*

*§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.*

*§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.*

*§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.*

*§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.*

*§ 5º Além da consequência disposta no parágrafo anterior, o impacto sobre a regularidade das contas decorrente da utilização dos recursos recebidos em desacordo com este artigo será apurado e decidido por ocasião do julgamento .*

A obrigatoriedade de que seja indicado pelo prestador das contas o CPF de cada um dos doadores visa possibilitar uma adequada análise quanto à origem dos recursos recebidos. A ausência de tal informação, por outro lado, inviabiliza que seja verificada a confiabilidade da suposta origem dos valores.

Neste ponto, embora o Recorrente argumente que os doadores foram identificados no Demonstrativo de Receitas Financeiras, não há nos autos nenhum documento que possa comprovar a origem dos recursos financeiros, tais como comprovante de depósito ou de saque da quantia da conta corrente dos doadores.

Ressalte-se que o extrato da conta bancária da campanha não identifica a origem dos depósitos, não se prestando, portanto, à finalidade pretendida pelo interessado.

Ademais, como precisamente apontado pelo magistrado sentenciante, "(...) *a mera declaração unilateral do candidato nos demonstrativos da prestação de contas não é apta a comprovar a origem dos recursos, atraindo a incidência da norma disposta no art. 24, § 4º, da Lei n.º 9.504/97 c/c art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019*".

Deve-se registrar ainda que se apresenta inviável considerar ínfima ou pouco representativa a irregularidade em questão, afinal alcança ela a totalidade dos recursos financeiros arrecadados durante a campanha (R\$ 2.050,00).

Por fim, não menos grave é a irregularidade consistente no recebimento de doação, em dinheiro ou mesmo de natureza estimável, de pessoa física permissionária de serviço público, afinal trata-se de fonte vedada expressamente prevista no art. 31, III, da Resolução 23.607 do TSE, o que inviabiliza, por si só, a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Ante o exposto, VOTO, na esteira do parecer ministerial, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral, e conseqüentemente, pela manutenção da sentença que desaprovou as contas do Recorrente.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator

Assinado eletronicamente por: HERMANN DE ALMEIDA MELO  
30/03/2021 12:32:11  
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 7154963



21032916283264100000006981742

IMPRIMIR

GERAR PDF